



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 148/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 13/2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 13/2020, que "Institui a Comissão Especial de Fiscalização dos Recursos e Ações Municipais ao Combate à COVID-19"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 13/2020.
CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE
FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS E
AÇÕES MUNICIPAIS AO COMBATE À
COVID-19. EXAME DE LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE
INICIATIVA. NECESSIDADE DE QUE A
PROPOSIÇÃO SEJA SUBSCRITA POR, NO
MÍNIMO, TRÊS VEREADORES.
RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 13/2020, que cria a Comissão Especial de Fiscalização dos Recursos e Ações Municipais ao Combate à COVID-19.

Projeto de Resolução juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04.

A intenção do projeto é criar uma comissão especial destinada a promover ampla fiscalização e discussão sobre a utilização dos recursos e ações relativas ao combate à COVID-19 no âmbito municipal, visando garantir maior transparência e melhor aplicabilidade do dinheiro do contribuinte e lisura dos procedimentos de dispensa de licitação durante o decreto de calamidade pública (Decreto municipal n. 229/2020).

A comissão terá o prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, para desenvolver seus trabalhos e emitir relatório com as conclusões, o qual poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a apresentação deste parecer, de caráter **enunciativo** (não vinculante), tem fundamento legal no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei municipal n. 2.168/2016.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



O Projeto de Resolução n. 13/2020 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para constituir suas comissões, conforme arts. 24, I, e 25 da Lei Orgânica, art. 44, I, da Constituição Estadual e art. 58 da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa do projeto ora em análise, verifica-se que a propositura foi subscrita por um vereador, estando em descompasso com o requisito disposto no art. 52 do Regimento Interno da Casa, vide:

Art. 52 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 1/3 (um terço) ou 03 (três) Vereadores, através Resolução que atenderá ao disposto no art. 46.

Diante disso, é imprescindível sanar o vício de iniciativa apontado, de modo que o projeto seja **subscrito por, no mínimo, 3 (três) vereadores**.

Quanto ao conteúdo, percebe-se que o projeto não viola preceitos constitucionais ou legais, inexistindo óbice jurídico para a criação de comissão especial destinada a promover a fiscalização sobre a utilização de recursos públicos e sobre as ações municipais de combate à pandemia COVID-19.

Com efeito, a proposição permitirá a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao combate do novo coronavírus, prevenindo a improbidade administrativa e zelando para que o direito fundamental à saúde seja assegurado aos munícipes (arts. 37, *caput* e 196, da Constituição Federal e art. 12 da Lei Orgânica).

Todavia, sugerimos a seguinte emenda ao artigo 4º para fins de adequar a proposição aos parâmetros recomendados pela boa técnica legislativa, uma vez que é a publicação a condição de eficácia dos atos normativos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se ainda a necessidade de ser observada a proporcionalidade partidária na composição da referida comissão, em atendimento ao disposto nos arts. 58, § 1º, da Constituição e 48 do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 13/2020 e **recomenda que a proposição seja subscrita por, no mínimo, 3 (três) vereadores**.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Quanto ao conteúdo da proposição, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de maio de 2020.


Renan Braga e Braga
Procurador